

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.715 - MG (2018/0168685-1)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	:
RECORRENTE	:
ADVOGADOS	: JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG056270 LEONARDO FARINHA GOULART (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG110851
RECORRIDO	:
ADVOGADOS	: HELIO FERREIRA PORTO - MG119918 EDUARDO LUIZ BROCK - MG120334 FABIO RIVELLI - MG155725
INTERES.	:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. FIXAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). VALOR DA CAUSA. EQUIDADE. REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º).

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se os honorários sucumbenciais podem ser fixados, por equidade, em parâmetros diversos daquele previsto no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, qual seja, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.
3. A Corte Especial fixou o entendimento de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência a ser aplicada na fixação da verba honorária de sucumbência.
4. No julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, a Segunda Seção desta Corte decidiu que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.
5. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade.
6. A regra geral do § 2º do art. 85 do CPC/2015 deve incidir no caso em exame, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses que permitem a aplicação do critério de equidade
7. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva do posicionamento da Sra. Ministra Nancy Andrighi,. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.715 - MG (2018/0168685-1)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	:
RECORRENTE	:
ADVOGADOS	: JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG056270 LEONARDO FARINHA GOULART (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG110851
RECORRIDO	:
ADVOGADOS	: HELIO FERREIRA PORTO - MG119918 EDUARDO LUIZ BROCK - MG120334 FABIO RIVELLI - MG155725
INTERES.	:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ... e OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIOR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.

A sistemática para aferição da insolvência adotada pela Lei n.º 11.101/05 abarcou dois métodos objetivos: impontualidade injustificada (art. 94, I) e enumeração legal por execução frustrada (art. 94, II) ou por cometimento de atos de falência (art. 94, III), e se o credor aponta como causa de pedir da falência o inciso I do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005, não lhe é imposto comprovar a frustração de outras medidas de perseguição do seu crédito.

Se a discussão do crédito constante da duplicata protestada encontra-se garantida por carta de fiança bancária nos autos da medida cautelar anteriormente proposta, e onde o devedor obteve liminar suspensiva dos efeitos do protesto, não há interesse processual que justifique a falência.

O disposto no art. 85, § 2º do CPC/2015 deve ser aplicado em consonância com o art. 8º do CPC/2015, segundo o qual os preceitos da lei processual civil devem ser aplicados observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e parcialmente provido" (e-STJ fl. 1.325).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.382/1.386).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.455/1.477), os recorrentes alegam, além de dissídio

jurisprudencial, violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% (dez por

Superior Tribunal de Justiça

cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC/2015), e não por equidade (§ 8º do art. 85 do CPC/2015), como determinou o Tribunal de origem.

Para tanto, afirmam, em resumo, que

"(....)

O CPC prevê, em seu artigo 85 e parágrafos, as regras para a fixação e balizamento de honorários advocatícios sucumbenciais; vale dizer: foram elencadas ali instruções sobre o modus operandi a ser seguido pelo julgador ao estabelecer a remuneração do advogado vencedor.

Neste rumo, é correto dizer que a sentença deve condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, cujos valores deverão, inexoravelmente, estar entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

In casu, tendo sucumbido a parte autora, ora Recorrida, foi ela condenada, como deveria mesmo ter sido, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; até aqui, nenhuma objeção deve ser feita quanto ao teor das decisões proferidas - julgou-se extinta a ação e, como determina a lei (artigo 85, caput e § 6º), foi a parte sucumbente condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora.

No que pese ter acertado o TJMG ao estabelecer o pagamento de honorários advocatícios, equivocou-se o Tribunal Mineiro, como dito, ao reduzir o seu valor e, em nítida violação legal, fixar a quantia certa, mórdica, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ora, Doutos Ministros, não é o que estabelece a lei! A simples leitura do artigo 85 e seus parágrafos já é suficiente para que Vossas Excelências percebam que os honorários advocatícios devem sempre ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre (in casu) o valor atualizado da causa.

Vale relembrar que a ..., incluída no polo passivo da Ação de Falência ajuizada pela ... (Recorrente), após a tramitação normal do feito, com o cumprimento de todos os atos processuais, saiu vencedora da lide, quando o juízo de 1º e o Tribunal de Apelação julgaram extinto o processo sem resolução do mérito. Assim, com a vitória ..., Ré da Ação de Falência, não houve condenação ou proveito econômico em favor da ..., devendo a fixação dos honorários dos advogados da vencedora, então, ser obtida a partir do valor da causa.

Esta, com efeito, a primeira premissa que não foi observada pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, afrontando o § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condenou o vencido a pagar valor certo e determinado aos patronos da

Ora, ao contrário do que entendeu o acordão recorrido, a apreciação equitativa restou limitada pela lei federal aos casos em que, não havendo condenação, o proveito econômico for irrisório ou inestimável ou o valor da causa muito baixo" (e-STJ fls. 1.403/1.404).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.477/1.486), o recurso foi admitido na

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.715 - MG (2018/0168685-1)

origem (e-STJ fls. 1.494 / 1.497).

É o relatório.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. FIXAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). VALOR DA CAUSA. EQUIDADE. REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º).

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se os honorários sucumbenciais podem ser fixados, por equidade, em parâmetros diversos daquele previsto no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, qual seja, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.
3. A Corte Especial fixou o entendimento de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência a ser aplicada na fixação da verba honorária de sucumbência.
4. No julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, a Segunda Seção desta Corte decidiu que o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.
5. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade.
6. A regra geral do § 2º do art. 85 do CPC/2015 deve incidir no caso em exame, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses que permitem a aplicação do critério de equidade
7. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso merece prosperar.

Superior Tribunal de Justiça

O julgamento do recurso especial é realizado com base nas normas do Código de Processo Civil de 2015 por ser a lei processual vigente na data de publicação da decisão ora impugnada (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se os honorários sucumbenciais

podem ser fixados, por equidade, em parâmetros diversos daquele previsto no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, qual seja, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

1. Histórico

Extrai-se dos autos que ... Ltda. (ora recorrida) ajuizou ação de falência contra ... S.A., cuja defesa foi patrocinada pelos ora recorrentes.

O pedido de falência foi formulado com fulcro no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 em virtude de suposta impontualidade no pagamento de duplicata de prestação de serviços, vencida em 5/2/2016, cujo crédito estampado era de R\$ 10.938.837,58 (dez milhões novecentos e trinta e oito mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Segundo a autora, as partes celebraram contrato de prestação de serviço para "montagem eletromagnética do Pacote ME-00-01 (britagem e peneiramento, pilha, pulmão, prensagem, utilidades e interconexões), parte integrante das obras de construção civil da Planta de Beneficiamento do Minério de Ferro (...)", o que ensejou a emissão da respectiva nota fiscal e a consequente duplicada objeto da controvérsia.

Alegou que, em decorrência do não pagamento do título na data aprazada, promoveu o seu protesto para fins falimentares perante o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Conceição do Mato Dentro/MG, promovendo, posteriormente, a demanda objeto dos autos.

O Juiz de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

"(...)"
Falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo/Inépcia da inicial.
Em que pesem respeitáveis e consagrados entendimentos em

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.752.715 - MG (2018/0168685-1)

contrário, filio-me à corrente jurisprudencial e doutrinária que considera imprescindível a observância dos princípios de preservação da empresa mercantil.

O processo falimentar implica em sérias consequências tanto para o comerciante e sua empresa, como para a comunidade que fica privada da função social da empresa e da geração de empregos que ela proporciona.

A falência somente deve ser decretada como medida extrema, cujo propósito principal não seja a simples coação do devedor a pagar uma dívida, já que o direito do credor em receber é relativo ao se considerar que para tanto é necessário o encerramento de uma atividade empresarial com a aniquilação de diversos empregos, na atual conjuntura de retração econômica.

Nesse diapasão, inúmeros julgados têm repudiado as decretações da falência tão somente com base na impontualidade de títulos isolados, sem que se demonstre a insolvência efetiva da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
(...)

Ademais, a ré ajuizou Ação Cautelar em face da autora, autos n°

Superior Tribunal de Justiça

0002994-65.2016.8.13.0175, para obter declaração de nulidade do protesto que embasou este pedido de falência, tendo o Juízo da Vara Cível da Comarca de Conceição do Mato Dentro concedido a liminar, suspendendo-se os efeitos do protesto da referida duplicata (Id nº 7910126).

Portanto, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como interesse de agir da autora, pois, além de não ter demonstrado o ajuizamento prévio de ação executiva ou de cobrança dos seus pretendidos créditos, o título de crédito que embasou o presente pedido não é certo e exigível, estando em discussão no Juízo Cível, conforme acima exposto" (e-STJ fls. 1.999 / 1.200).

Em consequência da decisão supratranscrita, o magistrado de piso fixou a verba

hononária sucumbencial em "**10% do valor da causa, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC**" (grifou-se).

A Corte de origem, em julgamento da apelação interposta pela ora recorrida, deu

parcial provimento ao recurso somente para redimensionar o valor dos honorários, fixando-os em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No ponto, consignou que

"(...)

Relativamente ao pedido de redução dos honorários advocatícios, que foram fixados pela sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que é de R\$10.938.837,58 (dez milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), realmente o valor se afigura excessivo, notadamente pelo tempo de tramitação, número de atos processuais praticados e extinção prematura do feito.

A despeito da previsão normativa do art. 85, § 2º do CPC/2015, aplicada pelo magistrado a quo, não se pode olvidar que a própria Lei Processual Civil, cujos princípios basilares buscam atingir os fins sociais, o bem comum e a dignidade da pessoa humana, determina a aplicação do ordenamento jurídico observando o critério da proporcionalidade, que é a proibição do excesso, e da razoabilidade, que é a compatibilidade entre meios e fins:

'Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.'

Desta forma, tenho por suficientemente remunerados os causídicos

da parte pelo valor dos honorários advocatícios de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atingindo a adequação e finalidade do instituto sem vislumbrar um indesejável excesso.

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$15.000,00 (quinze mil reais)" (e-STJ fls. 1.328 / 1.329).

Superior Tribunal de Justiça

Os patronos da ré interpuseram, então, o presente recurso especial, invocando a

tese relativa à impossibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais em descompasso com os parâmetros delineados no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do presente apelo.

2. Do mérito

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que "*O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença*" (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. *A regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença. Em razão de sua natureza material, afasta-se a aplicação imediata da nova norma. Precedentes.*
 2. No caso, a sentença foi prolatada em 16/3/2016, devendo aplicar-se o comando do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.
 3. *Descabe, em recurso especial, examinar a correção do valor fixado a título de honorários advogatícios, na medida em que a análise das circunstâncias previstas nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973 impõe incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*
 4. *A verba honorária é passível de modificação, nesta instância, apenas quando se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.*
 5. *Agravo interno a que se nega provimento."*
- (AgInt no REsp 1.670.034/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018 - grifou-se)

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, a Segunda Seção

desta Corte decidiu que **o § 2º do art. 85 do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.**

Superior Tribunal de Justiça

Destacou que **o § 8º do art. 85 do CPC/2015 é norma de caráter excepcional**,

de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade.

Na ocasião, o Ministro Raul Araújo, relator para o acórdão, apresentou as seguintes conclusões:

"(...) a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do artigo 85, parágrafo 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado.

(...) a equidade prevista pelo parágrafo 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa" (grifou-se).

O arresto guarda a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*

2. *Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*

3. *Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*

4. *Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito*

Superior Tribunal de Justiça

econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. *A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.*

6. *Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.*"

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019 -

grifou-se)

Na esteira desse entendimento, seguiram-se outros julgados proferidos pela Turmas que compõem a Segunda Seção:

"AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REGIME JURÍDICO. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO § 2º DO ART. 85 DO CPC/2015.

1. *A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EAREsp 1255986, fixou o entendimento de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável ao arbitramento de honorários de sucumbência.*

2. *A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.* Precedente: (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

Superior Tribunal de Justiça

3. *A regra geral de fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% contida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC não constitui um desestímulo à transação entre as partes, tampouco entrave ao acesso à Justiça, mas sim importante disposição legal que carrega racionalidade aos litigantes, sobretudo para inibir a propositura de demandas temerárias perante a jurisdição estatal.*

4. *O precedente colacionado pela parte agravante com o intuito de comprovar a alegada divergência jurisprudencial apta a justificar futura interposição de embargos de divergência não guarda similitude fática com o caso ora em apreço. 5. Caso concreto em que, seguindo-se a ordem de graduação contida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015 e verificando tratar-se, na origem, de ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais julgada improcedente, ressoa inequívoco que 'proveito econômico obtido' pela parte recorrente corresponde ao valor pretendido pela parte contrária na exordial e que corresponde, outrossim, ao valor da causa, corrigido monetariamente, devendo esse valor ser utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno não provido."*

(AgInt nos EDcl no REsp 1.772.394/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE.

REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/15. PROVIMENTO.

1. Execução de obrigação de fazer.

2. *Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que, quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).* Precedente da 2ª Seção.

3. Agravo interno provido para majorar os honorários de sucumbência em favor da recorrente para 10% sobre o proveito econômico obtido pela vencedora."

(AgInt no AREsp 1.337.674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 90 DO CPC. COMPLETA AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA.

Superior Tribunal de Justiça

1. Em tendo sido a sucumbência reconhecida já sob a vigência do CPC de 2015, são incidentes as suas normas para o arbitramento dos honorários de advogado.
2. **Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção do processo de execução em face da excipiente ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, sobre o proveito econômico ou valor da causa.**
3. Incide, no entanto, o § 4º do art. 90 do CPC, reduzindo-se à metade o valor da verba honorária em face do reconhecimento do pedido de extinção da execução pelo excepto pouco após a formulação da exceção, fatos incontrovertíveis que foram, ademais, reconhecidos no acórdão e reafirmados pelo próprio recorrente, habilitando a aplicação do direito à espécie.
4. Não há qualquer espaço para que, na forma do § 11 do art. 85 do CPC, esta Turma arbitre honorários recursais em favor daquele que vê o seu recurso especial provido e, assim, tem majorados os honorários sucumbenciais na origem fixados.
5. **AGRADO INTERNO DESPROVIDO.**

(AgInt no REsp 1.679.689/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. **Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.**
2. 'A expressiva redação legal [do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015] impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo' (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).
3. **Agrado interno a que se nega provimento.**

(AgInt no REsp 1.758.933/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019 - grifou-se)

3. Do caso concreto

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese, é de rigor a aplicação das regras do CPC/2015, pois a sentença foi proferida em 22/7/2016 (e-STJ fls. 1.197/1.200).

Ademais, a regra geral do § 2º do art. 85 do CPC/2015 deve incidir no caso dos autos, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses que permitem a aplicação do critério de equidade.

Não se desconsidera que a fixação ora determinada resultará em quantia bastante elevada a título de honorários advocatícios, tendo em vista que o valor dado à causa pela autora, ora recorrida, foi de R\$ 10.938.837,58 (dez milhões, novecentos e trinta e oito mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em fevereiro de 2016.

Contudo, uma vez decidida a questão pela Segunda Seção, não há outra solução possível para o caso em exame, mormente se considerada a função constitucional precípua desta Corte Superior de uniformização do direito infraconstitucional.

Desse modo, a fixação dos honorários sucumbenciais realizada pelo magistrado de primeiro grau no percentual 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa encontra respaldo na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença no tocante à verba honorária sucumbencial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0168685-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.752.715 /
MG

Números Origem: 00029946520168130175 1000017013269 10000170132690001 10000170132690002
10000170132690003 50260293420168130024

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO

RECORRENTE

: LEONARDO FARINHA GOULART

ADVOGADOS

: JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG056270

LEONARDO FARINHA GOULART (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG110851

RECORRIDO

: ENESA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS

: HELIO FERREIRA PORTO - MG119918

EDUARDO LUIZ BROCK - MG120334

FABIO RIVELLI - MG155725

INTERES.

: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva do posicionamento da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1868606 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/10/2019

